

[Acesse no Portal do
Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

Informativos

[STF nº 956](#)

[STJ nº 657](#) **NOVO**

COMUNICADO

Comunicamos que foi publicado nesta data (quarta-feira), no Diário da Justiça Eletrônico (DJERJ), o **Ementário de Jurisprudência Criminal nº 14**, tendo sido selecionados, dentre outros, julgados no tocante a violência doméstica, necessidade da palavra da vítima estar em sintonia com o conjunto probatório, inclusive com a realização muito tempo após o fato do laudo pericial e trabalho extramuros objeto de fiscalização da VEP, constatação do não comparecimento à sociedade empresarial informada ao juízo, em decorrência da atividade laborativa realizada em outro local, validade, restabelecimento dos direitos do apenado

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJRJ

A importância do Servidor Público para a sociedade

Superando altos e baixos: Hortência fala de suas experiências

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Ministro anula partes de fase da Lava-Jato que atingem ex-ministro Guido Mantega

O ministro Gilmar Mendes anulou parcialmente os efeitos de decisões do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (PR) na 64ª fase da Operação Lava Jato (Operação Pentiti) que tenham relação com o ex-ministro Guido Mantega.

Em decisão anterior, o ministro já havia declarado a incompetência desse juízo para processar e julgar a ação penal contra Mantega e anulado medidas cautelares impostas a ele na 63ª fase da operação, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Brasília (DF). Mas, na 64ª fase, deflagrada a partir da colaboração premiada do ex-ministro Antonio Palocci, Mantega foi alvo de novas investigações sobre fatos que não têm relação com a Petrobras.

Ao acolher parcialmente a terceira extensão na reclamação (RCL) 36542, o ministro Gilmar Mendes analisou a representação da Polícia Federal que motivou a deflagração da Operação Pentiti e concluiu que apenas um dos fatos investigados – o possível recebimento de informações de Graça Foster (ex-presidente da Petrobras) sobre contratos da estatal com empresas privadas para posterior solicitações de vantagens indevidas – justifica a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por ser desdobramento da Operação Lava Jato.

Os outros fatos seriam a possível participação de Mantega nos pagamentos feitos pela Odebrecht ao marqueteiro João Santana e à sua esposa Mônica Moura em conta no exterior, pelos quais Palocci foi integralmente responsabilizado; a eventual atuação do ex-ministro para gerir recursos do banco BTG Pactual que seriam disponibilizados ao ex-presidente Lula; e a possibilidade de repasse de informações privilegiadas ao banqueiro André Esteves em razão do cargo. Segundo o ministro Gilmar Mendes, nenhum deles atrai a competência do Juízo de Curitiba, sob pena de afronta às decisões da Segunda Turma do STF nas Petições 7075 e 6664, quando se fixou o entendimento de que os fatos considerados conexos com a Operação Lava Jato são os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras.

Busca e apreensão em escritório de advocacia Em outro pedido de extensão na Reclamação (RCL) 36542, o ministro Gilmar Mendes revogou a medida de busca e apreensão nos endereços profissionais do advogado José Roberto Batochio. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) alegou que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ao expedir o mandado contra Batochio, teria violado o direito fundamental do sigilo profissional de advogados. Segundo a OAB, a juíza Gabriela Hardt, apesar do parecer contrário do Ministério Público Federal, determinou a busca e apreensão de documentos no antigo escritório de Batochio, que constaria dos sistemas da Odebrecht como local de entrega de valores em espécie, com apreensão de todos os registros de pessoas e veículos que haviam entrado no edifício.

O ministro observou que, embora Batochio não tenha sido parte na PET 7075, que fundamentou a reclamação, a circunstância justificava sua atuação de ofício, em respeito ao princípio constitucional da proteção judicial efetiva.

Segundo Gilmar Mendes, o deferimento pelo juízo de Curitiba da busca e apreensão contra o advogado ultrapassou os limites da legalidade. “Além de não restarem devidamente demonstrados, de forma pormenorizada, os crimes cometidos pelo advogado no decreto autorizador da medida, este extrapola qualquer juízo de razoabilidade ao se estender a clientela de José Roberto Batochio e a outros profissionais”, concluiu.

[Veja a notícia no site](#)

Regra da Constituição de MG que afastava exigência de alvará para templos é inconstitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de regra da Constituição do Estado de Minas Gerais que dispensava templos religiosos da exigência de alvará e de outras espécies de licenciamento e proibiu limitações de caráter geográfico para sua instalação. Por unanimidade, em sessão virtual, os ministros julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5696, com o fundamento de que a norma viola a autonomia municipal para promover o ordenamento territorial e o controle do uso do solo.

De acordo com a Procuradoria-Geral da República (PGR), autora da ação, a regra prevista na Emenda Constitucional 44/2000 à Constituição do Estado de Minas Gerais restringiu o exercício do poder de polícia administrativa sobre os templos, vedando aos municípios a possibilidade de exigirem alvarás ou licenciamentos para o funcionamento. Segundo a PGR, a norma também limita a possibilidade de que o planejamento urbano das cidades mineiras imponha condicionantes geográficos à instalação e ao funcionamento de recintos destinados a cultos religiosos.

Competência municipal

Em seu voto, o relator da ação, ministro Alexandre de Moraes, observou que a jurisprudência do STF estabelece que o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo são de interesse local (municipal), cabendo à União e aos estados legislar de forma geral, por meio de diretrizes, sob pena de infringir a autonomia municipal. “Impõe-se reconhecer o protagonismo que o texto constitucional conferiu aos municípios em matéria de política urbana, de onde se conclui que a norma editada pelo Estado de Minas Gerais exorbitou da sua competência”, verificou. Ainda segundo o ministro, no caso, o legislador constituinte estadual exerceu indevidamente seu poder de auto-organização em prejuízo da autonomia municipal.

Em relação à proibição de limitações geográficas à instalação dos templos, o ministro destacou que, embora seja necessário examinar a constitucionalidade de qualquer imposição de eventuais embaraços ao livre exercício da liberdade religiosa, a emenda à Constituição mineira é inválida, pois limita o conteúdo dos planos diretores municipais de forma genérica e abstrata.

Separação de Poderes

Além dos vícios formais, o ministro verificou ainda inconstitucionalidade no conteúdo da norma. Segundo relator, a dispensa de alvarás e licenciamentos de qualquer natureza, por seu amplo espectro, acabou por afastar competências administrativas que não poderiam ser tratadas pelo Legislativo mineiro, contrariando o princípio da separação de Poderes. “A definição dos melhores critérios para o exercício do poder de polícia administrativa, como a verificação da observância de normas de construção e manutenção de edificações destinadas à frequência aberta ao público, constitui mérito reservado à atuação do administrador, que não poderia ter sido transigido pelo legislador estadual, muito menos em sede de emenda à Constituição Estadual”, concluiu o relator.

[Veja a notícia no site](#)

Suspensa ordem de exoneração de servidores comissionados de São João da Boa Vista (SP)

O presidente, ministro Dias Toffoli, suspendeu os efeitos de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que, após declarar a inconstitucionalidade de legislação municipal que criou cargos comissionados no Município de São João da Boa Vista (SP), determinou a exoneração dos ocupantes a ser cumprida no prazo de 120 dias. A suspensão atendeu a pedido do município feito na Suspensão de Liminar (SL) 1261.

Prejuízos Segundo o município, os efeitos da decisão do TJ-SP alcançam cargos e funções de confiança em praticamente todos os departamentos da administração, inviabilizando a execução de diversas políticas públicas essenciais para a gestão municipal. O ministro acolheu o argumento de grave risco de dano à ordem e à economia públicas do município. “Isso porque se dará a perda imediata de dezenas de servidores, sendo certos o impacto

em pastas sensíveis, como saúde, segurança pública e assistência social, e o prejuízo à continuidade das políticas públicas e da prestação dos serviços públicos essenciais”, afirmou. Dias Toffoli explicou que o pedido de suspensão de liminar não tem o objetivo de reformar ou anular a decisão questionada e não é, portanto, instrumento adequado para reapreciação judicial. Nesse tipo de instrumento, a finalidade é apenas suspender a eficácia de decisão contrária ao Poder Público, mediante comprovação de que seu cumprimento imediato resultará em grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, como fez o Município de São João de Vista.

O ministro suspendeu cautelarmente os efeitos da decisão do TJ-SP até o esgotamento das possibilidades de recurso (trânsito em julgado) da ação direta de inconstitucionalidade em trâmite naquela corte e requisitou informações ao município sobre as medidas que estão sendo tomadas para dar efetividade à ordem de substituição dos servidores.

[Veja a notícia no site](#)

Ministro rejeita trâmite de ação contra decreto que transferiu à União áreas militares de Niterói (RJ)

O ministro Alexandre de Moraes negou seguimento (rejeitou a tramitação) à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 629, na qual o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) questionava norma de 1976 que autorizou o registro em nome da União de imóveis ocupados pelo 1º Grupo de Artilharia da Costa Motorizado e pelo Presídio do Exército nos Fortes do Imbuí e Rio Branco e na Fortaleza de Santa Cruz, no Município de Niterói (RJ). Segundo o relator, é inviável o uso da ADPF no caso, pois existem outros meios processuais capazes de discutir a questão.

Ameaça

Na ação, o partido sustentava a que o Decreto-Lei 77.890/1976 não teria sido recepcionado pela Constituição de 1988, pois transferia para o domínio da União uma área pertencente à comunidade tradicional e extrativista da Aldeia Imbuhy. Segundo o PSOL, a área era ocupada pela comunidade desde o século XVII, pelo menos (bem mais de 100 anos antes da transferência para a União em 1976) e sua existência, portanto, é muito anterior à construção da unidade militar, inaugurada em 1901. Para o partido, o decreto-lei representaria ameaça à existência de uma comunidade tradicional, contrariando o dever de proteção descrito no artigo 216 da Constituição Federal. Outro argumento era o de que a área seria de propriedade particular e não poderia ser desapropriada sem o devido processo legal.

Meio eficaz

Ao negar seguimento a ADPF, o relator enfatizou que a arguição de descumprimento de preceito fundamental só é cabível quando não houver outro meio eficaz para sanar a lesão ou ameaça de lesão a preceitos fundamentais. No caso dos autos, o ministro Alexandre explicou que, de acordo com o próprio partido, a controvérsia já é objeto de discussão judicial em diversos processos individuais (ações de reintegração de posse), alguns dos quais já chegaram ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para o ministro, a pretensão de utilização da ADPF como substitutivo de recurso, para reverter decisões judiciais de outras instâncias, é incompatível com a previsão constitucional conferida a esse tipo de ação.

[Veja a notícia no site](#)

Mantida ação penal contra ex-presidente do Palmeiras

A ministra Cármen Lúcia negou seguimento (julgou inviável) ao Habeas Corpus (HC) 176754, no qual a defesa do ex-presidente da Sociedade Esportiva Palmeiras Mustafá Contursi Goffar Majzoub pedia o trancamento da ação penal a que ele responde pelo crime de facilitar a distribuição e vender ingressos de jogos do clube por preço superior ao estampado no bilhete.

O dirigente esportivo foi denunciado com base nos artigos 41-F e 41-G do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/2003). Segundo a denúncia, os seis ingressos supostamente vendidos por Contursi e encontrados com cambista seriam de um lote de 70 recebidos por doação da instituição financeira Crefisa S/A.

Cambismo

No HC ao Supremo, a defesa alegava que o Estatuto do Torcedor define expressamente a conduta criminosa como “vender ingressos de evento esportivo, por preço superior ao estampado no bilhete”, mas a denúncia não informa o valor estampado no bilhete nem especifica o bilhete objeto da acusação. Para os advogados, não basta o preço final supostamente praticado, sem especificação concreta do ágio.

A defesa sustentava ainda que não é verossímil que “uma das pessoas mais representativas do futebol nacional, com histórico de mais de 50 anos de atuação” no Palmeiras, na Confederação Brasileira de Futebol e, atualmente, na presidência do Sindicato Nacional do Futebol seja acusado de cambismo na velhice. Afirmava também que, aos 78 anos, Contursi não tem antecedentes criminais, muito menos dessa prática, e, por isso a denúncia feriria a garantia constitucional de dignidade da pessoa humana e a proteção especial prevista no Estatuto do Idoso.

Supressão de instância

Segundo a ministra Cármen Lúcia, os elementos apresentados pela defesa não autorizam o prosseguimento do habeas corpus no STF porque o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) não julgou o mérito de HC lá impetrado. O indeferimento de medida liminar pelo tribunal estadual, por sua vez, foi objeto de habeas corpus cujo trâmite rejeitado por decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (STJ). O exame do pedido neste momento, portanto, levaria à dupla supressão de instância.

A ministra verificou ainda que Contursi não está preso nem submetido a qualquer medida cautelar, o que afasta a necessidade excepcional de exame das questões trazidas pela defesa (inépcia da denúncia, tipicidade da conduta e justa causa para a ação penal), cujo mérito sequer foi enfrentado pelo TJ-SP ou pelo STJ. “Em situação como a descrita nos autos, o sistema jurídico impõe o prosseguimento da ação em instância própria para, com os elementos apresentados, o julgador deliberar com segurança e fundamentação de convencimento quanto aos pedidos formulados pela defesa”, concluiu.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF

NOTÍCIAS STJ

Cooperativa não consegue utilizar extrato de penhora on-line como fundamento para ação monitória

A Terceira Turma afastou a possibilidade de que uma cooperativa habitacional utilizasse extrato de penhora *on-line* efetuada em suas contas bancárias, nos autos de cobrança ajuizada anteriormente por um condomínio contra ela própria, como forma de fundamentar ação monitória contra a proprietária de um apartamento. Segundo a cooperativa, como ela não era proprietária do imóvel, os débitos condominiais, na realidade, seriam da verdadeira dona.

Para a Terceira Turma, porém, não é possível afirmar, com base apenas no extrato de penhora, que existe uma obrigação de pagamento por parte da proprietária, inclusive porque a própria cooperativa não alegou sua ilegitimidade passiva na ação original de cobrança.

Na ação de execução inicialmente ajuizada, a cooperativa habitacional alegava ser credora de mais de R\$ 80 mil, valor proveniente de penhora *on-line* determinada nos autos de cobrança ajuizada contra ela pelo condomínio, relativamente a imóvel de propriedade da executada.

Após intimação para regularizar a petição inicial – uma vez que não se tratava de execução de título executivo judicial ou extrajudicial –, a cooperativa requereu a conversão do processo executivo em ação monitória.

Prova hábil

O juiz de primeiro grau julgou extinta a ação, em virtude da ausência de prova escrita hábil a justificar o ajuizamento da monitória. Para o magistrado, a cooperativa deveria ter alegado sua ilegitimidade para responder pelas despesas condominiais na ação de cobrança ajuizada pelo condomínio, não podendo ela, na via monitória, pretender a restituição do valor penhorado.

A sentença foi reformada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que entendeu que a prova dos autos era suficiente para demonstrar o direito da cooperativa. Assim, comprovada a responsabilidade da dona do apartamento pela dívida condominial, o tribunal julgou procedente o pedido monitório.

Origem do débito

Relatora do recurso especial da proprietária, a ministra Nancy Andrighi explicou que a ação monitória é instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, cujo crédito pode ser comprovado por prova escrita sem eficácia de título executivo, nos termos do **artigo 700** do Código de Processo Civil de 2015.

Com base em precedentes do STJ, a ministra também afirmou que a prova hábil a instruir a ação monitória precisa demonstrar a existência da obrigação, devendo o documento ser escrito e suficiente para influir na convicção do juiz sobre o direito alegado.

"Com efeito, exige-se a presença de elementos indiciários caracterizadores da materialização de um débito decorrente de uma obrigação, ou seja, a prova escrita apta a respaldar a demanda monitória deve, além de

transparecer a probabilidade de existência da dívida, demonstrar a origem de tal débito consubstanciado na relação jurídica obrigacional subjacente", disse a ministra.

Juízo de probabilidade

No caso dos autos, contudo, Nancy Andrichi apontou não ser possível concluir que o extrato de penhora *on-line* ocorrida em contas bancárias de titularidade da cooperativa, utilizado para embasar a ação monitória, confira certo juízo de probabilidade a respeito da responsabilidade da suposta possuidora e proprietária do imóvel.

"Isso porque o próprio condomínio ajuizou ações diversas para a cobrança de débitos condominiais em atraso: uma ação de cobrança em desfavor da recorrente, pelo qual pretendeu a cobrança das parcelas vencidas e não pagas a partir de outubro de 2005; e uma ação de execução contra a cooperativa recorrida, cobrando os débitos anteriores a este período", apontou a relatora.

Ao restabelecer a sentença que extinguiu a ação monitória, a ministra ressaltou que, além de não ser possível entender que do recibo de protocolo de valores decorra uma obrigação da proprietária quanto ao pagamento dos débitos, os documentos juntados aos autos tampouco permitem ter certeza de que o valor bloqueado represente o valor do débito condominial de responsabilidade total da dona do imóvel.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ



NOTÍCIAS CNJ

Audiência pública vai discutir custas judiciais

Fonte: CNJ



JULGADOS INDICADOS

0034929-31.2017.8.19.0205

Rel^a. Des^a. Mônica Maria Costa

Dm. 25.10.2019 e p. 30.10.2019

Apelação cível. Direito do consumidor. Furto em estacionamento de supermercado. Falha na prestação do serviço. Dever de vigilância e segurança. Responsabilidade objetiva. Dever de indenizar. Dano moral configurado. Manutenção do valor arbitrado. 1. Cuida-se de demanda em que a parte autora busca a indenização material e moral, alegando que seu carro foi arrombado no estacionamento do supermercado réu, desaparecendo uma bicicleta que se encontrava em seu interior. Sentença de procedência parcial, condenando réu no pagamento de dano moral. Apelo do réu. 2. A tese recursal gira em torno da ausência de dano moral, alegando se tratar de caso fortuito externo, diante da crise na segurança pública. 2. Trata-se de relação de consumo sobre a qual tem incidência as normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que presentes, in casu, os requisitos legais subjetivos (artigos 2º e 3º da Lei 8078/90) e objetivos (artigo 3º, § 2º, do mesmo diploma legal). 3. É certo que a

teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos ilícitos que possa cometer no exercício de sua atividade de empresa. 4. Sabe-se que do consumidor é exigido a constituição do seu direito de forma mínima, ante a patente facilidade do fornecedor em produzir prova contrária, em razão da superioridade de capacidade técnica e financeira, daí derivando, por exemplo, a possibilidade de inversão do ônus da prova. 5. Na hipótese, restou comprovado os fatos alegados na exordial, vez que trouxe documento público legítimo (Boletim de ocorrência), sem que o réu tivesse produzido provas em sentido contrário. 6. Outrossim, ficou demonstrado nos autos que a parte autora estacionou o seu veículo no estacionamento do réu, conforme comprovante de estacionamento, o que foi confirmado pela prova testemunhal produzida. 7. Portanto, considerando que a ré, ora apelante, não produziu qualquer prova a afastar tal verossimilhança, não se desincumbindo do ônus previsto no art. 373, II, do NCPC, reputam-se incontroversas as afirmações da consumidora. 8. Deste modo, a oferta de estacionamento pelos prestadores de serviços implica no dever de guarda e vigilância, os quais, se violados, caracterizam defeito na prestação do serviço, atraindo a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor (CDC, art. 14). 9. Assim a ocorrência de furto dentro do estacionamento da parte ré apresenta-se como fato previsível à atividade empresarial do apelante, e, portanto, fortuito interno, sendo por ele responsável o fornecedor. 10. Tal entendimento encontra-se sumulado no verbete nº 130 do STJ, segundo o qual “a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento.” Precedente do e. STJ. 11. Portanto, sobra à apelada o dever de reparar o dano moral sofrido pela consumidora, revelado em uma situação de desconforto, aflição, ansiedade e insegurança. 12. É que, no caso in voga, a apelada sequer tomou qualquer providência para solucionar o transtorno causado à apelada, que teve seu veículo arrombado, sendo subtraído um bem de terceiro que se encontrava em seu interior. Precedentes. 13. Impõe-se a manutenção da verba indenizatória fixada em R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. 14. Desprovisionamento do recurso.

Fonte: EJURIS



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 13.894, de 29.10.2019 - Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável nos casos de violência e para tornar obrigatória a informação às vítimas acerca da possibilidade de os serviços de assistência judiciária ajuizarem as ações mencionadas; e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever a competência do foro do domicílio da vítima de violência doméstica e familiar para a ação de divórcio, separação judicial, anulação de casamento e reconhecimento da união estável a ser dissolvida, para determinar a intervenção obrigatória do Ministério Público nas ações de família em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar, e para estabelecer a prioridade de tramitação dos procedimentos judiciais em que figure como parte vítima de violência doméstica e familiar.

Lei Estadual nº 8.588 de 25 de outubro de 2019 - Dispõe sobre o alinhamento e a retirada de fios em desuso existentes em postes de sustentação e dá outras providências.

Lei Estadual nº 8.587 de 25 de outubro de 2019 - Obriga as empresas de grande porte do Estado do Rio de Janeiro, que possuam em seus quadros 60% (sessenta por cento) ou mais de funcionários do sexo masculino, a oferecerem, anualmente, palestra sobre o tema violência doméstica.

Lei Estadual nº 8.585 de 25 de outubro de 2019 - Modifica a Lei nº 3.459, de 14 de setembro de 2000, que dispõe sobre ensino religioso confessional nas escolas da rede pública de ensino do Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências.

Lei Estadual nº 8.578, de 24 de outubro de 2019 - Dispõe sobre a ampliação do período de licença maternidade ou paternidade dos servidores públicos estaduais com filhos com microcefalia e/ou deficiências graves.

Fonte: ALERJ



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br